

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0031543-84.2021.8.19.0000

REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

REPRESENTADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.883, DE 24 DE MARÇO DE 2020. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE VALORES E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES OPERACIONAL DE TRANSPORTES (MOTORISTAS), NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 167/2013”. DIÁRIAS. TEMA REFERENTE AO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. PRECEDENTE DO STF. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. PARECERES MINISTERIAL E DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO EM RESPALDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS *EX TUNC* E *ERGA OMNES*.

O tema relativo às diárias devidas aos servidores públicos se encontra inserido no âmbito do “regime jurídico dos servidores”, matéria tipicamente administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o §1º do artigo 61 da CRFB/88, reproduzido por simetria pelo artigo 112, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, acaba por violar, também, o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República

e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual. Por tais motivos, é de rigor a procedência da ação, para declarar inconstitucional a legislação invectivada, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, como de regra no controle concentrado de constitucionalidade.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº **0031543-84.2021.8.19.0000**, em que é Representante o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS** e Representado o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR, COM EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.883/2020, DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 3.883/2020, do Município de Teresópolis, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o pagamento de diárias aos Servidores Operacional de Transportes (Motoristas), nos termos do artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 167/2013”.

Por oportuno, transcreve-se o inteiro teor da legislação invectivada:

LEI MUNICIPAL Nº 3.883 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

EMENTA: DISPÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE VALORES E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER O PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES OPERACIONAIS DE TRANSPORTES (MOTORISTAS), NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 167/2013

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.883 de 24 de Março de 2020.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o pagamento dos seguintes valores de diárias aos Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo Operacional de Transportes (Motoristas), quando devidamente autorizados se deslocarem para fora do âmbito deste Município

I - R\$ 90,00 (noventa reais), em viagens Intermunicipais acima de 50 quilômetros

II - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em viagens Interestaduais

Parágrafo Único. Quando o deslocamento (viagem) ocorrer no sábado, domingo ou feriado, será acrescido em 20% o valor da diária

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover os devidos reajustes anuais dos valores das diárias através de decreto

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando, desde já, autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar as devidas alterações orçamentárias para o cumprimento desta Lei

Art. 4º - Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 30 de março de 2020.
JOSE LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE
PRESIDENTE

Na petição inicial desta ação, o Representante sustentou que a legislação impugnada, ao autorizar a concessão de diárias aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de motorista, nos valores que estabelece, incorre em vício formal de inconstitucionalidade, pois viola a prerrogativa do chefe do Poder Executivo Municipal de legislar sobre o funcionamento e organização da administração pública, dispor sobre o regime jurídico dos servidores e conceder aumento de remuneração, em afronta ao artigo 112, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”¹, e ao artigo 145, inciso IV², todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

¹ Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

² Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

acarretando, ainda, vulneração ao princípio da separação entre os Poderes (artigo 7º da Carta Fluminense³).

Cumpra-se destacar que o pedido de medida cautelar para suspensão dos efeitos da norma foi denegado pela decisão colegiada de fls. 76-83 (item 000076), na qual se destacou que, embora ausente qualquer urgência que justificasse o deferimento do pleito, havia, realmente, indícios de inconstitucionalidade formal da lei por vício de iniciativa, uma vez que versa sobre a remuneração e o regime jurídico dos servidores públicos.

Pois bem.

No caso dos autos, evidente a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.883/2020, do Município de Teresópolis, eis que configurada, na espécie, hipótese de usurpação do poder de iniciativa atribuído ao Chefe do Poder Executivo local, considerado o fato de que o diploma legislativo em questão, resultante de projeto apresentado por Vereador, além de envolver autorização para aumento da despesa pública, também veicula matéria inerente ao regime jurídico de servidores públicos.

Sobre o tema em questão, impõe-se transcrever o conceito perfilhado pelo Ministro Relator Celso de Mello, quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766/RS:

“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, **diárias**, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).

³ Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, a disciplina normativa pertinente à concessão, a servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, de vantagens pecuniárias ou de benefícios funcionais onerosos - aí incluídas as diárias -, traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita no artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, e reproduzida, por simetria, no artigo 112, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Carta Fluminense. E, na medida em que a lei atacada, de iniciativa parlamentar, promoveu o reajustamento das diárias devidas aos agentes públicos do Município de Teresópolis, incorreu em vício formal de iniciativa legislativa.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).**”. Assim, é aplicável, aqui, *a contrario sensu*, a tese firmada pela Corte Suprema, pois a lei objeto da presente Ação Direta dispôs sobre o regime jurídico de servidores públicos.

E, na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que (...) Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O julgado ficou, assim, ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à

prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.⁴

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em seu parecer (item 0273), assinalou que “(...) No caso concreto, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo Municipal realizar o reajuste quanto ao pagamento de diárias aos Servidores Públicos Municipais. **Versa, portanto, sobre regime jurídico de servidor públicos, mais precisamente naquilo que concerne a aspectos pecuniários. Ocorre que a iniciativa de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao chefe do Poder Executivo por força do art. 61, § 1º, II, ‘c’, da CRFB e art. 112, § 1º, II, ‘b’ da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria. (...) No caso, a norma impugnada ao dispor sobre reajuste do pagamento de diárias aos Servidores Públicos Municipais, tratou de regime jurídico de servidor público, mais precisamente naquilo que concerne a aspectos pecuniários, adentra no âmbito de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. (...) Importante consignar que, ao contrário do sustentado pela Câmara Municipal em suas informações, a norma combatida promove o reajuste dos valores devidos a título de diárias e, por consequência, tem irrecusável efeito financeiro inovador, não se limitando ao reconhecimento de vantagem preteritamente instituída”.**

⁴ BRASIL. STF. ADI 1197/RO. Relator Ministro CELSO DE MELLO. TRIBUNAL PLENO. Data do Julgamento: 18/05/2017. Publicação: 31/05/2017.

Anote-se, ademais, que - contrariamente ao que sustentou a Câmara Municipal de Teresópolis, em sua manifestação (item 0263) – sequer, é admissível justificar que se trataria de lei autorizativa, ao se considerar que - pelas aludidas regras da separação entre Poderes - não é viável, nem mesmo necessária a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções típicas.

Sobre o tema, colhem-se as valiosas lições do conferencista e professor de Direito Constitucional da USP, Sérgio Resende de Barros: “(...) Autorizativa é a 'lei' que por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a ...'. O objeto da autorização por já ser de competência constitucional do Executivo não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”⁵

No mesmo sentido, vem decidindo este Órgão Especial:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.727, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. NORMA IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR O PAGAMENTO DE BOLSA AOS ATLETAS AMADORES DE VOLTA REDONDA, CRIA DIVERSAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E À SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA BEM COMO INSTITUI BENEFÍCIOS ASSISTENCIAL E FISCAL, INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, SEM RESPEITAR A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. O FATO DA NORMA ATACADA SE TRATAR DE LEI AUTORIZATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCONSTITUCIONALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO AUTORIZAR A PRÁTICA DE ATOS CUJA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA É FIXADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE SUBVERTER O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI HOSTILIZADA QUE IMPÕE

⁵ BARROS, Sérgio Resende. “Leis” Autorizativas. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont> . Acesso em 24/02/2022.

OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA `D, 113, INCISO I E 145, INCISO VI, ALÍNEA `A, E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.⁶

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA DA IMPLANTAÇÃO DE ATENDIMENTO TELEPRESENCIAL AOS JURISDICIONADOS NO ÂMBITO DO TJERJ DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO ESTADUAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PROCEDÊNCIA. Representação por Inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei Estadual nº 8.939, de 16 de julho 2020, que autorizou no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em todos os níveis, comarcas e varas, a implantação de atendimento telepresencial aos jurisdicionados, durante a pandemia do Novo Coronavírus, e deu outras providências. Existência de conexão entre a presente demanda e a Representação por Inconstitucionalidade nº 0050182-87.2020.8.19.0000, razão pela qual se reúnem a fim de evitar o risco da prolação de decisões conflitantes. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que a Constituição do Estado ao se referir às entidades de classe de âmbito estadual teve por objetivo excluir as entidades de âmbito municipal e não as de âmbito nacional. Representante que atende ao requisito da pertinência temática entre o seu objeto social e o ato impugnado, pois tem por objetivo congregar e defender interesses e prerrogativas dos Magistrados de Tribunais de Segunda Instância do âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como defender a independência do Poder Judiciário, sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira, objeto este diretamente afetado pelo ato impugnado. A Assembleia Legislativa, ao autorizar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado a implantação de atendimento telepresencial aos jurisdicionados, acabou por dispor sobre o funcionamento de órgãos administrativos do Tribunal e serviços auxiliares vinculados aos juízos, matéria afeta à organização judiciária, portanto, de competência privativa do Poder Judiciário. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Judiciário, não seduzindo o argumento de inexistir qualquer reserva de

⁶ BRASIL. TJRJ. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo nº 0067894-90.2020.8.19.0000. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 10/05/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

iniciativa para a edição de leis sobre saúde. Poder Judiciário Estadual que já baixou regulamentação acerca do teleatendimento e teletrabalho, encontrando-se em um nível de eficiência deveras superior a finalidade da norma impugnada. **A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo importa em usurpação da competência privativa conferida a outro Poder, em detrimento do princípio da separação dos Poderes, mesmo em se tratando de lei meramente autorizativa. Procedência da representação.**⁷

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, verifica-se a afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois a lei em análise, de iniciativa parlamentar, regulamentou a remuneração de servidores públicos municipais.

E, ademais disso, como destacou o Procurador-Geral do Estado em sua manifestação do item 0287, “a inobservância da iniciativa privativa de lei importa, ainda, em ofensa ao princípio da separação de Poderes, o que permite concluir também se estar diante de hipótese de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 7º, da Constituição Estadual (“São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), que reproduz o princípio estatuído no art. 2º, da Constituição da República. (...) Portanto, ao dispor sobre o pagamento de diárias aos servidores operacionais de transportes, estipulando os respectivos valores, a Lei Municipal nº 3.883/2020 padece também de vício material, por afronta ao artigo 7º, da Constituição Estadual (repetição obrigatória do art. 2º, da Constituição da República)”.

Por fim, insta consignar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no caso vertente, serão os de regra no controle concentrado de constitucionalidade, isto é, *erga omnes* e *ex tunc*, como leciona o Ministro Alexandre de Moraes:

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle abstrato brasileiro são, em regra: *erga omnes* (gerais), *ex tunc* (retroativos), vinculantes e reprivatizatórios. **Declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, a decisão terá efeito retroativo (*ex tunc*) e para todos (*erga omnes*), desfazendo, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos *inconstitucionais* são *nulos* e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato**

⁷ BRASIL. TJRJ. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo nº 0052344-55.2020.8.19.0000. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 14/06/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

normativo, inclusive os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos *ex tunc*).⁸

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR, COM EFEITOS *ERGA OMNES* E *EX TUNC*, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.883/2020, DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

⁸ MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 543.